



# Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



## PROJETO DE LEI Nº 113/2026

**EMENTA:** Estabelece diretrizes para a implementação do Programa "Remédio em Casa" destinado à entrega domiciliar de medicamentos a idosos, pessoas com deficiência e portadores de doenças crônicas com mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Rio das Ostras.

**Autoria:** Vereadores Rodrigo Jorge Barros, Sidnei Mattos Filho e Orlando Ferreira Neto.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais **APROVOU** e **EU PROMULGO**, a seguinte:

### **LEI:**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas diretrizes para a implementação do Programa "Remédio em Casa" no âmbito do Município de Rio das Ostras, com o objetivo de assegurar a assistência farmacêutica de medicamentos de uso contínuo e domiciliar aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), impossibilitados de locomoção às unidades de saúde.

**Art. 2º** São objetivos das diretrizes ora estabelecidas:

- I – garantir a continuidade do tratamento de saúde para cidadãos em situação de vulnerabilidade e mobilidade reduzida;
- II – prevenir o agravamento de doenças crônicas e degenerativas decorrente da interrupção do tratamento por dificuldades logísticas;
- III – humanizar o acesso à assistência farmacêutica municipal, assegurando a dignidade da pessoa humana;



## Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



**IV** – promover o foco prioritário em pessoas idosas (acima de 60 anos), pessoas com deficiência e pacientes acamados.

**Art. 3º** Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá:

**I** – regulamentar os critérios de cadastramento e o fluxo logístico de entrega;

**II** – priorizar munícipes em situação de vulnerabilidade socioeconômica inscritos no Cadastro Único (CadÚnico);

**III** – celebrar convênios ou parcerias com entidades públicas ou organizações da sociedade civil para a viabilização da logística de entrega.

**Art. 4º** Para a viabilização operacional do Programa, o Município poderá, a seu critério:

**I** – utilizar a estrutura dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) em suas visitas rotineiras, respeitadas as atribuições legais da categoria;

**II** – celebrar convênios com entidades sem fins lucrativos ou parcerias com a iniciativa privada;

**III** – otimizar o uso de veículos oficiais em rotas planejadas de distribuição.

**Art. 5º** A entrega dos medicamentos fica condicionada à apresentação e validade do receituário médico emitido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), admitindo-se a prescrição em formato digital, nos termos da Resolução CFM nº 2.299/2021 e demais normas aplicáveis.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá promover campanhas de divulgação do Programa junto às unidades de saúde e à população.

**Art. 7º** A implementação das ações previstas nesta Lei observará a conveniência e oportunidade da Administração Pública, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira.



# **Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro**



**Art. 8º** Fica recomendado ao Poder Executivo que regulamente os critérios, fluxos e procedimentos operacionais desta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data em que a decisão administrativa for formalizada, caso opte pela implementação do Programa.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2026.

**RODRIGO JORGE BARROS**

Vereador – Autor

**SIDNEI MATTOS FILHO**

Vereador – Autor

**ORLANDO FERREIRA NETO**

Vereador - Autor



# Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe diretrizes para a modernização da assistência farmacêutica em Rio das Ostras, tendo como foco principal a proteção do cidadão mais vulnerável, aquele que, por condições físicas ou de saúde, encontra-se impossibilitado de comparecer às unidades de saúde para retirar medicamentos de uso contínuo.

A propositura encontra amparo na necessidade de otimizar a distribuição de insumos essenciais, garantindo a concretização do direito fundamental à saúde, preconizado pela Constituição Federal, considerando que uma parcela significativa de nossa população enfrenta óbices intransponíveis de locomoção ou hipossuficiência econômica para o acesso regular à unidade farmacêutica. Por isso, a interrupção no tratamento, decorrente dessa dificuldade logística, culmina invariavelmente no agravamento do quadro clínico, comprometendo a eficácia terapêutica e, em última análise, a dignidade da pessoa humana.

O Programa fortalece o vínculo assistencial e garante que o tratamento chegue ao paciente, reforçando as diretrizes da Atenção Primária e da Estratégia Saúde da Família (ESF), configurando um passo crucial para uma saúde mais inclusiva e acessível.

**Ressaltamos que já foi discutida a constitucionalidade da matéria proposta por esta Casa Legislativa junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 0021720-52.2022.8.19.0000, sendo decidido pelos Nobres Desembargadores pela constitucionalidade da Lei nº 2.591/2021, como exposto abaixo:**

*Direito Administrativo. Representação de inconstitucionalidade. Lei nº 2.591/2021 que institui o Programa "Remédio em Casa" no Município de Rio das Ostras. **A Lei Municipal não dispõe sobre qualquer matéria que exija a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, no que se refere à apresentação do projeto que deu ensejo à lei objetivo da ação. Objetivo da Lei, foi facilitar o acesso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e das pessoas portadoras de***



## Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



**doenças crônicas usuárias do SUS - Sistema Único de Saúde, aos remédios de uso contínuo que lhes forem prescritos em tratamento regular.** A Lei nº 8.080 de 1990, que regula o funcionamento do Sistema Único de Saúde, no seu art. 18, I, dispõe que cabe ao Município planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde. Os direitos sociais devem ser fomentados pelo Estado, ponderado o princípio da separação dos Poderes pelo sistema de freios e contrapesos, somente podendo se falar em efetiva despesa da Administração no momento da concretização do fato previsto na lei e aí sim limitar, se necessário, a atuação do Poder Legislativo. **A legislação municipal atende ao princípio da proporcionalidade, disposto no art. 9º da Carta Estadual, pois visa proteger de maneira adequada os grupos vulneráveis, como pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e pessoas portadoras de doenças crônicas usuárias do SUS, em observância aos elementos de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Improcedência da representação.** (0021720-52.2022.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 03/07/2023 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Cumpramos ressaltar que esta proposição preserva integralmente a autonomia e a discricionariedade do Poder Executivo Municipal, pois estabelece apenas diretrizes programáticas.

Ademais, embora a implementação de qualquer novo programa possa suscitar questionamentos de ordem orçamentária, a medida proposta constitui, em essência, um investimento estratégico e preventivo, em consonância com o princípio da eficiência administrativa.

A efetiva implementação das medidas previstas nesta Lei ficará condicionada à conveniência e oportunidade da Administração Pública, bem como à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

No que diz respeito à modernização do acesso, o art. 5º foi aprimorado para prever expressamente a admissibilidade da prescrição médica em formato



## **Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro**



digital, em conformidade com a Resolução CFM nº 2.299/2021, desburocratizando o acesso ao programa e acompanhando a evolução normativa da telessaúde no país.

Em suma, a aprovação desta Lei confere ao Município de Rio das Ostras um importante instrumento para aprimorar o atendimento aos cidadãos mais vulneráveis, promovendo a saúde de forma inclusiva, eficiente e humana.

Portanto, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2026.

**RODRIGO JORGE BARROS**

Vereador – Autor

**SIDNEI MATTOS FILHO**

Vereador – Autor

**ORLANDO FERREIRA NETO**

Vereador - Autor